



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N.º 0012356-60.2013.8.19.0036

APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

APELADO: LUIZ ANTONIO GARCIA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO ALTERNATIVO DISPONÍVEL NA REDE CONVENIADA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDÊNTICA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO DA AUTORA. MEDICAMENTO OFF LABEL. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO MÉDICO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Hipossuficiência econômica demonstrada. Dever comum dos entes federativos a teor do Verbete nº 65, deste Tribunal. Prova inquestionável do mal que acomete o autor e da prescrição médica dos medicamentos. O critério que deve nortear o cabimento e adequação dos medicamentos para o tratamento deve ser o critério médico. Nesse sentido, irrelevante o fato de existir tratamento prévio disponível na rede pública de saúde, tampouco de a indicação ser *off label*, quando o médico prescreve medicamento fora da sua indicação previamente elaborada. Na realidade, quem deve definir o cabimento dos medicamentos é o profissional responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a necessidade e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente. Destarte a Administração não logrou êxito em comprovar que o tratamento disponível na rede do SUS possuiria a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mesma eficácia que o recomendado pelo médico que atendeu a autora, ônus que lhe competia, em homenagem à Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de violação à súmula vinculante nº. 10, que prevê a observação da cláusula de reserva de plenário. Não se trata de afastar a aplicação da Lei nº. 8.080/90, mas de sua interpretação à luz da Constituição, de modo que apenas seja impreterível a substituição do medicamento na hipótese de comprovação da sua adequação ao quadro do necessitado, sem qualquer prejuízo ao seu tratamento, o que não ocorreu. Falta de recursos. Método da ponderação.

Honorários advocatícios. Honorários razoavelmente fixados em R\$ 3000,00, diante da observância do art. 20, §4º, do CPC e do princípio da razoabilidade, sendo esta quantia mais próxima à metade do salário mínimo, conforme enunciado de súmula nº. 182.

Recursos a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recursos de apelação interpostos contra a r. sentença, que **julgou procedente a pretensão autoral**, para confirmar a antecipação de tutela que determinou os réus a fornecerem, solidariamente, o medicamento prescrito, admitido o fornecimento de similar ou genérico, condenando o Município no pagamento de honorários fixados em R\$ 300,00.

Apelação do Estado, aduzindo o descabimento da condenação, porquanto a rede pública de saúde conveniada ao SUS oferece tratamento adequado para o quadro da autora, sendo certo que o medicamento não integra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sequer a lista da Anvisa para tratamento do quadro clínico do autor, tratando-se de medicamento *off label* (aquele que não é registrado na Anvisa para o fim indicado pelo médico, que o prescreve por sua conta em risco).

Sustenta, ainda, que caberia à autora comprovar a ineficácia dos substitutos terapêuticos disponíveis no SUS.

Sendo assim, afirma que o afastamento da referida disciplina legal, com a determinação de fornecimento de medicamento que não integra a lista do SUS, deve atender a reserva de plenário, em conformidade com a súmula vinculante nº 10.

Recurso do Município de Nilópolis requerendo a redução dos honorários para R\$ 100,00, por se tratar de demanda de baixa complexidade.

Aduz, ainda a impossibilidade de concessão liminar em face da Fazenda Pública.

No mérito, sustenta que a concessão da medida não observou a limitação da reserva do possível, bem como da impossibilidade de gastos públicos sem previsão legal, sob pena de crime de responsabilidade.

Por fim, alega que a condenação é incerta, e o cabimento do fornecimento de medicamentos genéricos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento dos recursos.

Relatados. Decido.

I – Preliminares

Ab initio, a possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública é matéria pacificada nesta Corte de Justiça, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da medida previstos no art. 273, do CPC, conforme se depreende do enunciado de Súmula nº 60:

“Admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos.”

Outrossim, não há que se falar em nulidade da sentença. Com efeito, a condenação não é genérica, bem delimitando o medicamento a ser fornecido.

Por fim, ausente interesse em recorrer quanto à possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, expressamente autorizada na sentença.

II – Do fornecimento do tratamento

A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal, expresso no art. 23 da Carta Magna e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

negativa de fornecimento de medicamentos viola as garantias dos cidadãos, máxime dos carentes.

O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional esculpida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O comando constitucional do art. 196, da CF, não obstante, norma programática, deixa claro que o necessitado tem o direito de receber do Estado, assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o suporte efetivo para a tutela do bem jurídico mais importante da sociedade, qual seja, a vida.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, em seu artigo 196, *verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao cuidar da saúde e assistência pública, estabelece a Carta Magna que é dever do Estado como um todo (União, Estados e Municípios) materializar este direito mediante administração local, implementadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da mesma forma, em âmbito Estadual, prevê a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 284:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Os mencionados dispositivos constitucionais preveem, de forma clara, o dever do Estado (de forma genérica) de oferecer meios visando proporcionar a todos os cidadãos o direito à saúde.

Partindo da mesma premissa, considerando que a prestação do serviço público de saúde é da responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), que engloba a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cabendo a todos os entes o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que não tenham condições de adquiri-los na rede privada.

O que diz respeito à responsabilidade solidária entre os entes federativos quanto ao dever de garantir o direito à saúde, a Jurisprudência do nosso Tribunal consolidou-se na Súmula 65, *verbis*:

SÚMULA Nº 65 – DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART.535,II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 507.202/PR, rel. José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A assistência médica era mesmo devida e bem fez a sentença por reconhecê-la. O autor é portador de doença necessitando de tratamento urgente com o procedimento descrito na inicial, conforme prescrições médicas de fls. 28/33.

Demonstrada a necessidade do medicamento prescrito e a imprescindibilidade de seu uso, não podendo o autor arcar com os custos para sua aquisição, impõe-se ao Estado o dever de fornecer os medicamentos de que aquele necessita, gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde, porquanto o direito à vida não é condicional.

Outrossim, não se pode restringir o fornecimento de procedimentos àqueles que estejam previstos em listas e portarias, previamente elaborados pelos órgãos competentes, que possuem natureza infraconstitucional.

Nesse sentido, irrelevante o fato de existir tratamento prévio disponível na rede pública de saúde, ou o fato dos medicamentos prescritos não integrarem a lista dos remédios incorporados ao SUS.

Até mesmo é possível a concessão de medicamentos denominados *off label*, porquanto se tratam de remédio registrado na Anvisa, mas que não é delimitado em seu registro a indicação para o tratamento indicado pelo médico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Importante salientar, que o critério que deve nortear o procedimento adequado a ser empregado não é o administrativo, tampouco o pecuniário, mas o critério médico.

Na realidade, quem deve definir o cabimento dos medicamentos é o profissional responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a necessidade e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente.

Destarte, não há que se falar em violação à súmula vinculante nº. 10, que prevê a observância à cláusula de reserva de plenário para afastamento da aplicação de lei.

Com efeito, a determinação de fornecimento de medicamento não incluído em lista prévia do SUS não afasta a aplicação da Lei nº. 8.080/90, mas de sua interpretação à luz da Constituição, de modo que apenas seja impreterível a substituição do medicamento na hipótese de comprovação da sua adequação ao quadro do necessitado, o que não ocorreu.

Não se pode transferir qualquer risco ao paciente, sendo defeso causar prejuízo ao seu tratamento.

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

“DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO
CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS.
DEMANDANTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO
1. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE SUBSTITUTOS TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS. IRRELEVÂNCIA. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Irrelevante a existência de substitutos terapêuticos para o tratamento da moléstia em questão, porquanto se tratam de medicamentos distintos aos genéricos e similares, não havendo comprovação de que a substituição requerida pelo Estado desempenharia a mesma eficácia de tratamento, em relação aos medicamentos prescritos pelo médico especialista. **Não há na presente decisão violação da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a necessidade de se respeitar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.401/2011, uma vez que a aplicação dos princípios constitucionais se amolda de maneira mais justa no caso concreto.** Recurso a que se nega seguimento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.” (APELACAO Nº. 0403923-44.2012.8.19.0001 - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 29/10/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. PESSOA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE MOLÉSTIAS, NECESSITANDO DE REMÉDIOS PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES PÚBLICOS INSERIDA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS CONSUBSTANCIA DEVER DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO SUS E DE EXISTÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALTERNATIVO TERAPÊUTICO QUE NÃO PODEM SER ÓBICE AO TRATAMENTO DA DOENÇA. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, NÃO INCIDINDO AO CASO O DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. O QUE SE PRETENDE É CONFERIR A MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE OS ARTS. 6º E 196. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.” (APELACAO Nº. 0342646-61.2011.8.19.0001 - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 02/07/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Por outro lado, a Administração não logrou êxito em comprovar que o tratamento disponível na rede do SUS possuiria a mesma eficácia que o recomendado pelo médico que atendeu a autora, ônus que lhe competia, em homenagem à Teoria da Carga Dinâmica da Prova.

Vale trazer à colação:

“Obrigação de Fazer. Pleito de concessão de medicamentos necessários para o tratamento de saúde da Autora. R. Sentença julgando procedente, em parte, o pedido. Apelo do Estado do Rio de Janeiro. I - Autora, portadora de DIABETES TIPO I, necessitando com urgência, por recomendação médica, usar Insulina, conforme, declaração médica e receituário acostado aos autos. II - Alegação de não estarem os medicamentos padronizados pelo S.U.S., oportunizando o fornecimento de medicamento alternativo. Argumentos descabidos. Saúde direito fundamental (art. 196 e seguintes da Constituição Federal) que não pode sofrer limitações capazes de impedir seu gozo pelos cidadãos. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. III - Fornecimento de medicação indispensável à saúde. Direito de todos e dever do Estado. Exegese da Súmula n.º 65. Vários precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Demonstrada a necessidade de utilização pela Demandante dos medicamentos requeridos na exordial por declaração médica e receituário colacionado aos Autos. IV - Recurso se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.” (APELACAO Nº. 0096943-33.2007.8.19.0001 - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 21/05/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL)

“DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. DEMANDANTE PORTADOR DE DIABETESMELLITUS TIPO 1. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE SUBSTITUTOS TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS. IRRELEVÂNCIA. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. **Irrelevante a existência de substitutos terapêuticos para o tratamento da moléstia em questão, porquanto se tratam de medicamentos distintos aos genéricos e similares, não havendo comprovação de que a substituição requerida pelo Estado desempenharia a mesma eficácia de tratamento, em relação aos medicamos prescritos pelo médico especialista.** Não há na presente decisão violação da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a necessidade de se respeitar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.401/2011, uma vez que a aplicação dos princípios constitucionais se amolda de maneira mais justa no caso concreto. Recurso a que se nega seguimento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(APELACAO Nº. 0403923-44.2012.8.19.0001 - DES.
LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 29/10/2013 -
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

Quanto à alegada falta de recursos, vale ressaltar, que a doutrina propõe a aplicação do método de ponderação, pelo qual a prestação pleiteada pelos cidadãos deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público. Segundo tal doutrina, impende reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à formação profissional, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo.

Não há que se falar, também, em violação ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está sendo constantemente chamado a suprir, com sua intervenção, conduta omissiva do Poder Executivo em fornecer o alimento acessório necessário à saúde da apelada.

O Princípio da Separação dos Poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, conforme cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Trata-se, outrossim, de garantia a direito fundamental, ou seja, à vida.

Nesse sentido, à colação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Apelação cível. Medicamento gratuito. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Execução da política de saúde. É cabível a condenação apenas do município ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade da qual é portadora a apelada, com a antecedência devida à continuidade do tratamento. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e do orçamento. Taxa judiciária devida. Art. 42 do FETJ. Aplicação do art. 557 do CPC, por ser o recurso manifestamente contrário à jurisprudência dos tribunais superiores” grifos nossos ([2007.001.49684](#) - APELACAO CIVEL - DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 24/03/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Por fim, mostra-se risível o argumento do Município de que a determinação do fornecimento do medicamento poderia importar em crime de responsabilidade da autoridade responsável por realizar despesa pública sem respaldo legal, tendo em vista se tratar de decisão judicial.

III – Honorários

Analisando o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade surgem de ideias como a limitação de direitos, preconizada pelo fato de que todo direito pressupõe a noção de limite e da proibição do excesso, usada como meio de interpretação de tais princípios, pois visam a evitar toda forma de intervenção ou restrição abusiva ou desnecessária por parte da Administração Pública.

Na doutrina, prevalece a noção de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se entrelaçam e se completam, assumindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

grande importância quando da atuação administrativa por meio do poder de polícia e, em geral, na expedição de todos os atos de cunho discricionário.

É cediço que, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Há precedentes do E. STJ no sentido de que, nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.

Logo, não merece retoque o valor fixado em R\$ 300,00, quantia próxima à metade do salário mínimo, *ex vi* enunciado de súmula nº. 182:

"Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional."

Nesse sentido, à colação alguns julgados dessa Corte de Justiça:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADOR DE HEPATITE C (CID B 18.2). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.1 - Agravo Retido de fls. 57/59, deixa de ser conhecido, uma vez que o Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Rio de Janeiro não interpôs recurso de apelação, nem contrarrazões, nos precisos termos do comando legal expresso no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2 - No que diz respeito ao pedido de redução dos honorários fixados, melhor sorte não socorre o Município de Bom Jesus de Itabapoana, haja vista a sentença condenou-o ao pagamento de honorários no **montante de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser mantido o valor arbitrado, em consonância com o parâmetro indicado no Enunciado nº 27 do Encontro de Desembargadores com competência em matéria cível.**3 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0004794-83.2010.8.19.0010 – APELACAO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/07/2012 - NONA CAMARA CIVEL)

“Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Rito ordinário. Sentença de procedência do pedido, condenando os entes Municipais e Estaduais a fornecerem os medicamentos e utensílios descritos nos laudos e receituários médicos apresentados. Apelo da Municipalidade quanto ao valor dos honorários devidos CEJUR/DGPE-RJ, fixados em R\$400,00. Verba honorária que deve ser reduzida, em atenção ao disposto no enunciado nº 27, constante do Aviso nº 69/2009. **Portanto, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais).** Provimento do apelo do autor. Desnecessidade de emissão de receita médica fornecida por médico integrante do SUS. Exigência que pode acarretar prejuízo a efetivação do direito à saúde, considerando que o sistema de atendimento, por vezes, é precário. Ademais, consta dos autos Laudo Médico (fl. 12), fornecido por médico integrante do Centro de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição conveniada ao SUS. Recursos a que se dá provimento. Art. 557, § 1º- A, do CPC. (0152913-18.2007.8.19.0001 – APELACAO - DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 04/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)”



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**POR TAIS FUNDAMENTOS, nego seguimento aos apelos, na
forma do art. 557, *caput*, do CPC.**

Rio de Janeiro, 23 de março de 2015.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA**

